



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.964 - MG (2013/0158026-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G DE P A
ADVOGADO : MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D P A O E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ DE ALMEIDA BORGES E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Assentada pelas instâncias ordinárias a inexistência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável entre as partes litigantes, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.964 - MG (2013/0158026-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G DE P A
ADVOGADO : MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D P A O E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ DE ALMEIDA BORGES E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"No caso em análise a Agravante demonstrou: contradição no acórdão atacado, omissão em razão de não se manifestar sobre a declaração do Dr. Jurandir Raimon Costa (médico José Andrade de Oliveira) e quanto ao fato de que o MM. Juiz de Primeira Instância reconheceu que a prova dos autos demonstrou a existência de companheirismo entre o casal, configurando a união estável. Por isso, o Tribunal a quo não adotou fundamentação suficiente"* (e-STJ, fl. 807); b) *"No Recurso Especial não se pretende 'o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda'. Porém, é admissível revalorar as provas, por tratar, tão-somente, de efetivar o devido enquadramento das provas produzidas, tendo em vista que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o fizera de forma contraditória e omissa"* (e-STJ, fl. 809); e c) *"A Agravante não se limitou apenas a transcrever trechos de ementas de acórdãos. No que diz respeito aos acórdãos paradigmas foi percorrida a similitude fática nos argumentos do Recurso Especial. Além disso, a divergência é bastante e suficiente em si mesma para resolver, por si só, os equívocos instalados neste processo. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a mitigação do cotejo analítico em incontáveis julgados"* (e-STJ, fl. 810). Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso para seu julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.964 - MG (2013/0158026-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G DE P A
ADVOGADO : MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D P A O E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ DE ALMEIDA BORGES E SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões do agravo regimental, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 793/800):

"Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSENTE OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA COMUNHÃO DE VIDAS. IMPROCEDÊNCIA.

- A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre um casal com o objetivo de constituir uma família.

- Inexistindo indícios suficientes a demonstrar que a natureza do relacionamento se estendia para além de um namoro, por não haver provas da convivência more uxorio, como se casados fossem, descabe o reconhecimento de união estável.

- Situação em que o casal somente passou a residir sob o mesmo teto após o casamento civil, inexistindo fundado motivo para que não tivessem coabitado antes desta data, senão o que não pretendiam naquele momento, constituir uma família." (e-STJ, fl. 655)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 670/676).

A agravante, em suas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 1723 a 1725 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a) "requer seja decretada a nulidade do acórdão, em razão da omissão e seja dado provimento ao recurso, considerado negada vigência ao dispostos no artigo 535 do CPC, bem como superado o requisito do prequestionamento, suprida a omissão e analisado o tema à luz expressa do disposto nos artigos 1723 a 1725 do Código Civil" (e-STJ, fl. 681), b) "o MM. Juiz reconheceu expressamente que a prova dos autos demonstra a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheirismo entre o casal, o que, por si só, já configura a união estável" (e-STJ, fl. 682) e c) "foram ignoradas as fartas provas de que tanto a Recorrente Marília, quanto seu ex-marido e companheiro José Andrade tinham planos de ter filhos juntos, demonstrando efetivamente ser um casal, marido e mulher, formando, assim, uma entidade familiar" (e-STJ, fl. 685).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu não ser hipótese de sua intervenção (e-STJ, fls. 788/791).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

*É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.*

Em relação à suposta violação aos arts. 1723 a 1725 do Código Civil, cinge-se a controvérsia em saber se o período de relacionamento anterior ao casamento civil (de 2001 até 15/12/2006) entre a agravante e o de cujus pode ser caracterizado como união estável.

A Corte de origem, mediante o exame do contexto fático-probatório dos autos, considerou que o relacionamento neste interregno anterior ao casamento configurou uma situação de namoro, ainda que o enlace se desenvolvesse de forma séria e duradoura, com comprometimento e dedicação afetuosa recíproca, pois ausente nesse momento o objetivo de constituir família. Confira-se:

'No caso concreto, embora a prova produzida, consubstanciada nas fotografias juntadas e no relato das testemunhas, evidencie um relacionamento sério e duradouro, com comprometimento e dedicação afetuosa recíproca, considerou que não ficou demonstrada a presença da unidade de vida caracterizadora da entidade familiar.

Restou apurado que o cônjuge varão residia em um apartamento com os seus dois filhos, enquanto o virago morava com sua mãe.

Embora viajassem juntos e frequentassem eventos sociais e se apoiassem reciprocamente em momentos de doença, apenas em meados de 2006 começaram a envidar esforços no sentido de iniciar uma vida em comum, quando adquiriram e começaram a construção de uma casa em um sítio, onde vieram a residir após o casamento realizado em dezembro de 2006 (f. 13).

O conjunto probatório é hábil a demonstrar que o casamento civil celebrado em 15 de dezembro de 2006 não foi para o casal uma mera formalidade, mas um marco no relacionamento, representando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que passaram a residir sobre o mesmo teto, a conviver diariamente e a se estabelecerem como entidade familiar.

Os encontros e convivências em festividades, finais-de-semana e viagens é próprio dos namorados, sendo característico do relacionamento conjugal a convivência habitual nas atividades ordinárias do dia-a-dia.

A autora em seu depoimento pessoal declarou que:

"que o grau de comprometimento entre o casal se deu desde o início do relacionamento mas tem a ressalvar que efetivamente só começou a ter relação sexual com J. A. um tempo depois; que por decisão própria do casal e por praticidade, a depoente e o senhor J. A. nunca tiveram a intenção de residir no mesmo imóvel antes do casamento; (...) que durante a semana, ou seja de segunda a sexta cada um se alimentava e lavavam suas vestimentas nos imóveis de cada um; que durante o período anterior ao casamento civil o casal nunca teve conta conjunta, fato este que continuou sem modificação após o casamento; que também no período que antecedeu o casamento não havia relação de dependência entre o casal relacionado ao plano de saúde; que as economias da depoente e de J. A. eram independentes;" (f. 413)

As testemunhas arroladas pela autora foram unânimes em afirmar que o relacionamento do casal era sério e comprometido, pautando-se pelo afeto, carinho e presença nos momentos de dificuldade e chegaram a reconhecer que o casal se apresentava como se casados fossem. Não obstante não relataram qualquer fato concreto próprio de uma entidade familiar, mas apenas o relacionamento durante viagens e eventos sociais.

As testemunhas dos requeridos, por sua vez, relatam um relacionamento de namoro, marcado por termos e pelo envolvimento do varão com outras mulheres.

A prova oral não é segura e confiável, pois os depoimentos são incongruentes.

Com relação à declaração prestada pelo Sr. J. com fins de congelamento de espermas, cumpre registrar que se trata de providência que optou por realizar antes de se submeter a cirurgia que poderia vir a comprometer ou dificultar sua capacidade reprodutiva.

No referido documento, juntado à f. 263/264, não há qualquer referência à pessoa da autora, mas apenas à autorização para eventual utilização para inseminação em 'minha parceira' em caso de não utilização pelo próprio paciente. Observa-se que o campo estabelecido para a identificação da 'pessoa designada' nesse caso para a posse e guarda da amostra está em branco.

Apenas em 2007, após o casamento civil, foi tentada a fertilização 'in vitro'.

Assim, a coleta e congelamento de sêmen não representa indício da posse de estado de casados, mas apenas revela um objetivo do Sr. J de eventualmente vir a ter mais filhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os elementos dos autos indicam típica relação de namoro, em que os envolvidos pretendem se casar e constituir família, mas ainda não o fizeram, embora possam dar início a preparativos para isso, tal como a aquisição de imóvel que se destinaria à moradia.

Conquanto a coabitação não seja requisito essencial da união estável, o fato de os conviventes residirem separadamente deve estar justificado por algum fato que impeça a convivência sob o mesmo teto.

No caso, não se apresentou a mencionada justificativa, inexistindo razões evidentes para que não convivessem sob o mesmo teto.

O fato de que pernoitavam eventualmente e em finais de semana, também não é indicativo da união estável, ocorrendo corriqueiramente nos namoros atuais.

Na espécie, vislumbro que o conjunto probatório é excessivamente frágil para se reconhecer a união estável e aplicar efeitos próprios do relacionamento de pessoas que constituíram uma mesma família." (e-STJ, fls. 658/660)

Infirmar, pois, as conclusões do julgado, para reconhecer que o relacionamento havido entre a agravante e o de cujus seria identificado como uma união estável, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra vedação no enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.;

II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo;

III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da affectio maritalis, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família;

IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte;

V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias;

VI - Recurso Especial improvido.'

(REsp 1257819/SP, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
 2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
 4. Agravo regimental não provido.'
- (AgRg no REsp 1228724/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA CUMULADA COM PARTILHA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 541.155/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, fica obstado o trânsito do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos, além da juntada do inteiro teor dos arestos paradigmas. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...)

2. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, qual seja, com transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstre a identidade de situações e a diferente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação dada a lei federal.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a comprovação do dissídio de jurisprudencial, é necessário que os acórdãos tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, o que não ocorreu no caso, pois a Corte regional baseou o seu convencimento em legislação estadual.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp 189718/SE, 1ª Turma, Rel. o Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 11/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. SUSPENSÃO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE IDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

(...)

2. É inviável a apreciação de Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1431758/SC, 2ª Turma, Rel. o Min. **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 15/4/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 426208/RJ, 3ª Turma, Rel. o Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO PELA EMPRESA. ÍNDICE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Não foi cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 485444/RS, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 13/5/2014)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0158026-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 346.964 / MG

Números Origem: 10024097110159 10024097110159001 10024097110159004 24081486029 24097110159

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G DE P A
ADVOGADO : MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D P A O E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ DE ALMEIDA BORGES E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M G DE P A
ADVOGADO : MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D P A O E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ DE ALMEIDA BORGES E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.